



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.723160/2017-05
ACÓRDÃO	2002-009.979 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HÉLIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO JÚNIOR - ESPÓLIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2014, 2023

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. COMPLEXIVO. SÚMULA CARF N° 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos, é complexivo e ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

LUCROS DISTRIBUÍDOS.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados que

possibilitem a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Souza Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, referente aos exercícios 2013 a 2015.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2.082/2.095), extrai-se que o Sr. Hélio Ferraz de Almeida Camargo Júnior se beneficiou dos procedimentos adotados por seu irmão Júlio que intermediou a aproximação de empresas (Camargo Correa, Toyo JP, Setal, Samsung, etc), interessadas em se qualificar na execução de obras, envolvendo a construção de unidades e fornecimento de equipamentos ligados às atividades petroquímicas. As intermediações patrocinadas por Júlio Camargo ou em conjunto com outros interlocutores influentes junto às diretorias da Petrobrás, quando resultavam em sucesso para empresa interessada, envolvia na maioria dos casos, o pagamento de vantagens indevidas, exigidas por um seleto grupo de funcionários da estatal.

Vários dos documentos constantes dos autos foram compartilhados pelo Ministério Público Federal com autorização do juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR.

Do exame do material disponibilizado a fiscalização asseverou que no caso desses rendimentos, além da documentação ser insuficiente foi levado em consideração que o objeto social das empresas foi totalmente descaracterizado, pois nos termos de colaboração firmados por Júlio Camargo, irmão do Sr. Hélio Ferraz, junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal foi possível constatar que aquele participava de intermediações entre várias empresas e a Petrobrás e que os contratos somente eram viabilizados com o pagamento de propinas, o que era da ciência das empresas contratantes.

E neste contexto, os valores representados pelos rendimentos isentos declarados, lucros e dividendos, não foram considerados como recursos no Demonstrativo de Variação Patrimonial, pois os objetos sociais das empresas, quando desviados para atender a esquemas criminosos não poderiam ser utilizados para dar caráter de legalidade aos valores auferidos.

Deste modo, foi apurada a infração de variação patrimonial a descoberto de acordo com o item VII do TVF e anexo que representa o Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal – Anos-Calendário 2013 a 2015.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 02-88.540 - 9ª TURMA da DRJ em Belo Horizonte/MG de e-fls. 4.984/5.009, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 5.023/5.048), repisando as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

1. Argumenta que o lançamento é nulo por preterição do direito de defesa, diante da acusação de que teria havido lavagem de capitais, o que deu ensejo a um verdadeiro arbitramento, sem amparo na lei, ao arrepio da renda já declarada e oferecida à tributação. Do mesmo modo a nulidade estaria presente por não haver base legal para se desconsiderar a renda declarada na hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto;
2. Aduz ainda que em dezembro de 2017 já tinha transcorrido o prazo de cinco anos para que a fiscalização pudesse promover o lançamento relativamente ao ano de 2012 e diante da ausência de dolo, fraude ou simulação, a regra do artigo 150, § 1º do CTN deve ser aplicada;
 - 2.1. Repele a acusação fiscal de que Hélio Ferraz estivesse envolvido na “Operação Lava Jato”, sendo apenas irmão de Júlio Camargo, seu sócio nas empresas que foram citadas nas investigações;
 - 2.2. Diferentemente do que concluiu a fiscalização, a defesa informa que Júlio Camargo não recebia comissões através das empresas das quais Hélio Ferraz era sócio com o propósito exclusivo de repassar integralmente tais valores a agentes públicos e funcionários da estatal a título de vantagens indevidas. Os clientes das

empresas do impugnante nem sempre sabiam do pagamento das vantagens indevidas;

2.3. Remete ao Termo de Verificação Fiscal para demonstrar que no caso da REVAP, a empresa Treviso recebeu comissão de R\$40 milhões e desse total efetuou pagamento de vantagens indevidas da ordem de R\$12 milhões, 30% da comissão total recebida;

2.4. Embora não negue que tenha existido pagamento de vantagens indevidas entende que não pode haver lavagem de dinheiro na situação em que a Treviso recebe comissões licitamente contratadas e as oferece inteiramente à tributação, para só então pagar uma vantagem indevida de 30% do que recebeu. Discorda que no Processo Administrativo Fiscal seja o foro adequado para se discutir o tipo penal da lavagem de dinheiro, até porque não está em jogo saber se houve ou não o referido ilícito;

2.5. O fisco ignorou que as empresas Auguri, Piemonte e Treviso ainda desempenham atividades próprias, partindo do pressuposto de que elas serviram apenas como veículos de toda a verba destinada aos pagamentos indevidos;

2.6. Traça um perfil da constituição das três empresas do contribuinte para informar que todas foram constituídas antes da deflagração da operação policial envolvendo a Petrobrás e as receitas dessas empresas não eram formadas apenas pelos serviços prestados no período investigado. A título de exemplo cita a empresa Prysmian Surfex Umbilicais e Tubos Flexíveis do Brasil Ltda, cliente das suas empresas desde 1986 e que não estava envolvida na investigação. Os contratos firmados com a Prysmian e outros clientes da Treviso, Piemonte e Auguri, nada tem a ver com os fatos investigados e representavam faturamento suficiente para justificar os lucros distribuídos aos sócios nos anos de 2012 a 2014;

2.7. Não seria razoável considerar as três empresas como sendo de fachada se desde períodos remotos já realizavam atividades lícitas de representação comercial para empresas que nunca foram citadas em investigações policiais;

2.8. O sócio Hélio Camargo nunca fez qualquer pagamento a quem quer que seja;

2.9. A fiscalização não apontou qual o fundamento normativo que lhe permite desconsiderar os rendimentos auferidos pelo contribuinte;

2.10. A fiscalização jamais questionou aspectos formais dos informes de rendimentos e tampouco examinou a escrita contábil e fiscal das fontes pagadoras. A recusa fazendária teve amparo exclusivamente na tese de que os valores percebidos pelas fontes pagadoras e repassados sob a forma de lucros ao impugnante teriam sido objeto de lavagem de capitais. As empresas das quais o contribuinte recebeu os lucros sequer foram examinadas no procedimento fiscal, tendo em vista que sua escrituração contábil não foi desclassificada;

2.11. Mira no artigo 674 do RIR/99 para asseverar que não poderia o fisco ter desconsiderado, simplesmente, os lucros pagos ao sócio. Em não admitindo essa

natureza jurídica aos lucros, caberia o lançamento de imposto na fonte sem causa;

2.12. Como vem decidindo o CARF, devem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas. A fiscalização ignorou os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte e não apontou qualquer comando legal que autorizasse esse procedimento;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

Em 23/07/2019, protocola petição (e-fl. 5.323/5.327) pugnando pelo reconhecimento/abatimento do imposto pago pela pessoa jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DEMILIMITAÇÃO DA LIDE

Petição Extemporânea – Preclusão

Conforme relatado, o Recorrente protocolou petição em 23 de julho de 2019 pugnando pelo reconhecimento e abatimento do imposto pago pela jurídica.

No entanto, convém frisar que a petição foi protocolada muito além do prazo para apresentação do Recurso, devendo, portanto, ser considerada intempestiva. Ademais, mesmo que tempestiva, tal alegação não foi apresentada em sede de impugnação.

Assim sendo, nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece análise a matéria suscitada em sede de petição extemporânea.

PRELIMINAR

Da Nulidade – Ausência de Fundamentação – Cerceamento do Direito de Defesa

O contribuinte alega que não houve a devida motivação do lançamento, caracterizando o cerceamento do direito de defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como do Termo de Verificação Fiscal, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Ademais, especificamente quanto ao argumento que a autoridade fiscal apenas colacionou os termos de intimações e suas respostas, a meu ver, ao contrário que afirma o contribuinte, o Sr. Fiscal foi por demais didático, confrontando todos os argumentos e documentos apresentados, bem como suas justificativas e conclusões.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Decadência

O Recorrente pugna que seja reconhecida a decadência do lançamento fiscal com base no artigo 150, §4º do CTN.

No caso em análise, o Recorrente alega que o fato gerador ocorre no mês do recebimento, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais.

Um exemplo disto, diz respeito a depósitos bancários, esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o imposto lançado foi calculado levando-se em consideração, corretamente, que o fato gerador do imposto é anual (concretizando-se em 31 de dezembro de cada ano).

Portanto, segundo os dispositivos legais mencionados pelo Recorrente, o direito do Fisco constituir o crédito tributário somente extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia após o fato gerador mais antigo (31/12/2012), ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2013, e teria como termo final 31/12/2017.

Portanto, tendo sido dada ciência do lançamento durante o ano de 2017 (09/12/2017 – e-fl. 2.136), constata-se que não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário em questão.

MÉRITO

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, ou seja, acréscimo patrimonial a descoberto.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto. o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifamos)

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

Art 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis

(grifo nosso)

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (vigente a época dos fatos geradores):

Art. 55. São também tributáveis (Lei in" 4.506, de 1964, art. 26, Lei .nº 7. 713, de 1988, art. 3", § 42 e Lei nº 9.430, de 1996, arts 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer

natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

Neste tipo de autuação, é feita uma análise do fluxo financeiro do sujeito passivo, no qual se busca conhecer todas as origens dos recursos (e sua natureza jurídico-tributária) que suportaram a aplicação deles nos gastos.

Em outras palavras, o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, mas impõe aos contribuintes a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial. À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de planilhas de cálculo com o fito de apurar se houve ou não a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios e aplicações realizados pelo contribuinte. Ocorrendo diferenças negativas, quando são verificadas despesas e/ou aplicações sem cobertura dos rendimentos declarados, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificá-los com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso sob exame, o “acrécimo patrimonial a descoberto” foi apurado mediante a desconsideração, como RECURSOS/APLICAÇÕES, dos lucros e dividendos das empresas utilizadas no esquema fraudulento de lavagem de dinheiro e repasse de propinas.

A presunção contida nos dispositivos legais citados não é absoluta, reitere-se, mas relativa – *juris tantum* – na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pela própria contribuinte, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio financeiro/patrimonial do sujeito passivo.

Primeiramente, cabe esclarecer que, de acordo com os termos da defesa não houve qualquer argumentação contrária ao Demonstrativo de Variação Patrimonial na parte que toca aos dispêndios/aplicações de recursos e em sede de verificação da legalidade do lançamento também não se vislumbra qualquer erro cometido em relação aos gastos incluídos naquela planilha.

O Recorrente insurgiu-se apenas contra a não inclusão dos valores declarados como rendimentos isentos e não tributáveis sob a forma de lucros auferidos das empresas Treviso, Piemonte e Auguri.

Neste ponto, tendo em vista que o recorrente transcreve, em seu recurso, *ipsis litteris*, a sua impugnação, enxertando apenas alguns comentários sobre a decisão recorrida, opto por reproduzir no presente voto, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo e mantenho em sua integralidade. É de se ver:

Antes de tudo é curioso observar que a defesa a exemplo do que já fizera em processo que envolve Júlio Camargo disse que ele não recebia comissões com o propósito exclusivo de repassar vantagens indevidas aos agentes públicos, exemplificou que em um contrato firmado com empresas do Consórcio ECOVAP relativamente à obra da Refinaria REPAR a sua empresa, TREVISÓ, recebeu R\$40.000.000,00, sendo que apenas 30% desse valor foram repassados aos funcionários da Petrobrás.

Logo de início já é possível identificar a pouca significação que a defesa dá aos vultosos valores envolvidos no pagamento de vantagens indevidas, a ponto de afirmar que quantias pagas a título de propina não representavam parcela relevante das “comissões”. Existem outros casos, mas somente neste, para a defesa R\$12.000.000,00 ou 30% do valor pactuado com o Consórcio não significam quantia razoável.

A alegação de que as “comissões” eram sempre recebidas de forma lícita merece ser examinada detidamente, pois não têm sido raros os julgamentos de impugnações apresentados por pessoas envolvidas na chamada “Operação Lava Jato”. Por diversas vezes os argumentos são sempre os mesmos: (i) as empresas dos envolvidos prestam serviços lícitos de consultoria ou de intermediação a outras empresas interessadas em contratar com a Petrobrás; (ii) as empresas de consultoria são pagas, contabilizam os valores dos serviços prestados, recolhem os tributos devidos e do montante recebido remuneram seus titulares sob a forma de lucros distribuídos; (iii) diversos desses consultores operam em favor das empresas como distribuidores da propina paga a funcionários da Petrobrás.

Do que nos interessa nos presentes autos é importante o registro sobre o pagamento das propinas. Insiste a defesa que as empresas dos irmãos Hélio Ferraz e Júlio Camargo recebiam “comissões” para realizar a ponte entre as pessoas jurídicas interessadas em contratar com a Petrobrás e, do valor recebido era destacada uma parte para saciar a sede dos funcionários da estatal, bem como de outros intermediários como é o caso de Fernando Soares, outro conhecido operador no esquema apurado pela operação policial.

Tudo isto, segundo argumenta a defesa, numa relação entre Júlio Camargo e as pessoas envolvidas no recebimento de vantagens indevidas, sem o conhecimento das empresas que contratavam seus serviços.

Do destaque dado pela fiscalização é preciso reforçar que de fato não convence o argumento da defesa segundo o qual as empresas contratantes não sabiam do pagamento de propinas. Justamente por que o próprio Júlio Camargo declarou em Termo de Colaboração que em função de o pagamento de propina consistir em uma regra do jogo é que os contratos eram viabilizados.

Os contratos de consultoria firmados entre as empresas do contribuinte e aquelas interessadas em ingressar na prestação de serviços à Petrobrás não constam dos autos, mas o modus operandi de Júlio Camargo é praticamente o mesmo das empresas de consultoria de outros sujeitos passivos, já analisadas em julgamentos

recentes por esta Delegacia de Julgamento. Ainda que não haja provas da participação de Hélio Ferraz nas tratativas para obtenção das vantagens indevidas, o recebimento sobre a forma de lucros e beneficiou o “de cujus”.

Os valores recebidos a título de “consultoria” ingressam nas empresas e saem como lucros distribuídos. A partir desse ponto são devidamente declarados ao Fisco tanto pelas empresas como pelos sócios e servem para saldar compromissos com os agentes públicos, por meio do pagamento de vantagens indevidas.

Normalmente os tais serviços de consultoria nunca são comprovados por meio de relatórios, demonstrativos ou provas técnicas adequadas. Vez ou outra o sujeito passivo apresenta contratos, tudo está devidamente contabilizado, mas a prova efetiva que de fato prestou os serviços por meio das empresas de sua propriedade dificilmente é apresentada.

Especificamente sobre a desconsideração dos lucros declarados como recebidos das três empresas das quais Hélio Ferraz era sócio, a fiscalização não acatou tais valores na composição das origens de recursos no fluxo de variação patrimonial porque os objetivos sociais das empresas foram desvirtuados para dar ares de legalidade às vantagens indevidas recebidas por ele.

(...)

A respeito dos rendimentos isentos e tributáveis, especialmente dos rendimentos declarados a título de lucros e dividendos, foi asseverado no Termo de Verificação Fiscal que o sujeito passivo (espólio) apresentou documentação insuficiente.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal no item VI, fls. 9/11 (fls.2.090/2.092 do processo) e do próprio Termo de Intimação juntado as fls. 1.735/1.737, o Espólio de Hélio Ferraz de Almeida Camargo Júnior foi intimado a apresentar, em relação a cada empresa da qual o Sr. Helio era sócio (TREVISÓ, PIEMONTE e AUGURI), os seguintes documentos:

(...)

Sobre o solicitado o sujeito passivo apresentou Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte emitido pelas três empresas referente aos três anos calendários, exceto comprovante da empresa PIEMONTE referente ao ano calendário 2014. Apresentou também Razão Analítico das empresas TREVISÓ referente aos anos-calendário 2012 e 2013 (fls. 1.745/1.746), PIEMONTE referente aos anos-calendário 2012 e 2013 (fls. 1.750/1751) e AUGURI referente aos anos-calendário 2012 a 2014 (fls. 1.757/1760). Também anexou cópia da Escrituração Fiscal Digital referente ao ano de 2014 das empresas AUGURI (fls.2.547/3.266), PIEMONTE (fls. 3.267/4.066) e TREVISÓ (fls. 4.067/4.975).

Nenhum documento que comprovasse o efetivo recebimento dos lucros e dividendos declarados com comprovada origem nas empresas foi apresentado. Não foi apresentado qualquer comprovante de crédito em conta referente aos

lucros e dividendos declarados, nem vinculação dos lucros e dividendos distribuídos com pagamentos efetuados em benefícios dos sócios.

(...)

A mera apresentação de Comprovantes de Rendimentos e Razão Analítico emitidos pelas empresas das quais era sócio o Sr Helio Camargo, desacompanhados de documentos que confirmem a efetiva distribuição de lucros e repasse aos sócios, não demonstra o efetivo ingresso dos recursos a serem aproveitados como origem no demonstrativo de evolução patrimonial.

Vale reforçar ponto já tratado pelo relator de que os valores constantes nas Declarações de Ajuste Anual e demais declarações apresentadas pelas empresas ficam sujeitos a comprovação quando da revisão das declarações conforme documentos solicitados em procedimento fiscal.

A falta da apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento de lucros e dividendos foi uma das motivações para a desconsideração dos valores de lucros e dividendos como origens/recursos no Demonstrativo de Evolução Patrimonial.

(...)

Além disso, todo o objeto social das empresas AUGURI, PIEMONTE e TREVISO foi descaracterizado devido a constatação de que as empresas foram utilizadas para intermediar a contratação de várias outras empresas e a Petrobrás, valendo-se de contratos fictícios de prestação de serviços de consultoria com o objetivo de auferir vantagens indevidas. Ainda se apurou a lavagem de capitais mediante informação de distribuição de lucros/dividendos, cujos recursos eram destinados a outras pessoas, objetivando-se, assim, a ocultação e dissimulação dos verdadeiros destinatários e a natureza destes rendimentos.

Conforme depoimento prestado pelo irmão do contribuinte, Sr. Júlio Camargo, ao Ministério Público Federal, negociações ilícitas envolvendo este tipo de intermediação já ocorriam desde 2007.

Revelou o depoente como operava o esquema de corrupção que visava pagamento de vantagens indevidas. Em algumas das negociações, para acerto de pagamento de propinas em que o depoente atuou como intermediário, a origem das vantagens indevidas foram camufladas em contratos de consultoria firmados entre as empresas TREVISO, PIEMONTE e AUGURI e as empresas que obtinham êxito nas negociações com a estatal. Ressaltou a autoridade fiscal que dentre estas empresas constam Toyo JP, Setaf, Camargo Correa, Samsung, etc.

A forma do acerto do pagamento de vantagens indevidas se dava através de transferências para o exterior, com a utilização de contas correntes mantidas no exterior pelo depoente e por suas empresas, ou envolviam a distribuição de lucros/dividendos aos sócios, como forma de "camuflar" os destinatários dos recursos e propiciar a lavagem de dinheiro.

Destacou a autoridade lançadora que o fato mais contundente desta prática relatado pelo depoente refere-se a contratação pela Petrobrás da empresa Samsung para o fornecimento de sondas para águas profundas. Neste caso o depoente utilizou a empresa PIEMONTE para intermediar a negociação. O responsável pela indicação do negócio na Petrobrás foi Fernando Soares, que atuava junto a área internacional da Petrobrás. Revelou o depoente que a medida que a Samsung repassava recursos a empresa PIEMONTE, providenciava o pagamento de vantagens indevidas aos beneficiários.

No decorrer das investigações na Operação Lava Jato foi verificado que o "modus operandi" utilizado pelas empresas para que o dinheiro fosse repassado a agentes públicos consistia na contratação de empresas de "fachada" que emitiam notas fiscais "frias" e recebiam valores como se os serviços/mercadorias tivessem sido efetivamente prestados/entregues. Em contrapartida a esse serviço era pago um percentual e o restante direcionado a outros destinatários.

Esse modo de atuar foi exatamente o adotado pelo depoente para obter vantagens indevidas conforme relatado pelo mesmo.

Neste contexto, os valores representados pelos Rendimentos Isentos e não Tributáveis/ Lucros e Dividendos, informados nos Comprovantes de Rendimentos, não podem ser considerados como efetiva distribuição de lucros decorrentes do faturamento da empresa visto que o objeto das empresas foi desvirtuado, não tendo sido demonstrada qualquer efetiva prestação de serviços. A utilização das empresas visando a prática de fins ilícitos foi exposto pelo próprio depoente que ao firmar Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, se comprometeu a colaborar com a investigação, a falar a verdade em todas as investigações, inclusive nos procedimentos tributários, a cooperar sempre que solicitado, com a Receita Federal, revelando os fatos de seu conhecimento sobre os ilícitos praticados.

(...)

Desta forma, considerando que houve DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES em montante superior aos RENDIMENTOS/ORIGENS, resta classificado o acréscimo patrimonial a descoberto.

Para além do exposto, convêm frisar que o CARF já analisou o processo do irmão (Sr. Julio Camargo), análogo aos fatos aqui demonstrados e se manifestou no mesmo sentido, conforme depreende-se do Acórdão n. 2201-004.778, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAVRATURA ANTES DE FINDAR O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não importa em nulidade o fato da fiscalização lavrar o auto de infração quando em curso prazo para apresentação de documentos pelo contribuinte, sobretudo e

especialmente porque a autoridade fiscal aponta que não houve nenhum prejuízo ao contribuinte já que não foram incluídos na autuação quaisquer valores ou fatos relacionados aos documentos cujo prazo para apresentação ainda estava em aberto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. APLICABILIDADE.

Ao verificar qualquer uma das ocorrências dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, é dever da autoridade lançadora aplicar a multa qualificada de 150%, devendo ser demonstrada, de forma inequívoca, a intenção dolosa do contribuinte na prática dos atos de sonegação, fraude ou conluio, tudo no intuito de impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária.

IRRF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES COMO RECURSOS. POSSIBILIDADE.

Na verificação do acréscimo patrimonial a descoberto, é possível a não consideração, como origem na planilha de fluxo mensal, dos lucros/dividendos advindos de empresas utilizadas em esquema fraudulento de lavagem de dinheiro e repasse de propinas.

Havendo a desvirtuação do propósito da empresa, as quais foram utilizadas com a finalidade de dar ares de legalidade às vantagens indevidas recebidas, os rendimentos por elas auferidos deixam de ser fruto do exercício de seus objetos sociais, mas sim fruto das atividades ilícitas praticadas por seu sócio. Se não há exploração de atividade econômica da empresa, nem tampouco exploração do seu patrimônio, não há como os rendimentos distribuídos serem materialmente considerados distribuição de lucros e dividendos. Não se pode classificar como lucros e dividendos, ainda que formalmente declarados a este título, os rendimentos obtidos através da prática criminosa. Ademais, os lucros/dividendos das empresas utilizadas no esquema eram, confessadamente, utilizados para efetuar o pagamento de propinas a terceiros. Ou seja, são, em verdade, recursos de terceiros que apenas transitam pelas contas das empresas como forma de dar aparência de legalidade ao esquema criminoso. Assim, o montante não pertence ao contribuinte e, também em razão disso, não pode compor o seu fluxo financeiro como origem/rendimentos na apuração do acréscimo patrimonial.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

Deve ser incluída como responsável solidária empresa que tenha interesse comum na prática do ato que implicou na constituição do fato gerador da obrigação tributária. Fica caracterizado o interesse comum o fato de empresa adquirir bens e/ou direitos com recursos oriundos da participação do contribuinte principal e suas empresas de fachada em fatos que culminaram no lançamento da obrigação principal, o qual envolve a operacionalização e o pagamento de

vantagens indevidas. Ao adquirir os bens em nome da empresa apontada como responsável solidária, esta funciona como receptora dos bens do contribuinte principal, acumulando o seu patrimônio, o que revela o seu interesse comum, visto que foi ela quem efetivamente se beneficiou economicamente dos rendimentos que ensejaram o acréscimo patrimonial a descoberto.

Portanto, mantem-se incólume a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa